



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

Ofício nº 026/2019 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 18.01.2019

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

DD. Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua – Pará.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Ref.: Processo nº. 0800298-13.2019.8.14.0006.



Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO/CITADO no dia 18/01/2019 (sexta-feira) através de Ciência no Sistema PJe, para CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA, processo nº. 0800298-13.2019.8.14.0006, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor da criança JONATAS PAIVA RODRIGUES, nascido em 11/06/2003, conforme se demonstra pela cópia da decisão e documentos em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, **CUMpra imediatamente ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de ciência, para que providencie o fornecimento de cadeira de rodas especial, adaptada para paciente JONATAS PAIVA RODRIGUES com paralisia cerebral, devendo o Município para o pleno e eficaz atendimento da obrigação, se necessário, contratar junto à rede particular de saúde**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA ARBITRADA NO VALOR DE R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS), FICANDO LIMITADO ATÉ O VALOR DE R\$-30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE RESPONDEREM POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS QUE DESCUMPRIREM A ORDEM JUDICIAL E BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO NO VALOR EQUIVALENTE SUFICIENTE PARA A GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 536, CAPUT, DO CPC. Esclarecemos que **a decisão foi encaminhada via e-mail no dia 18/01/2018**, e ainda, que tão logo cumprida à tutela de urgência, NO PRAZO DETERMINADO, que a PROGE seja informada, com os documentos necessários para fundamentar a defesa do Município e impedir a incidência de multa.

Atenciosamente.

DR. ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 0800298-13.2019.814.0006.

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará.

Requeridos: Estado do Pará e Município de Ananindeua.

"A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta". Rui Barbosa BARBOSA, R., Oração aos Moços, 1921.

DECISÃO

Trata-se da Ação Civil Pública com pedido de Liminar *inaudita altera pars* movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para fornecer com urgência, uma cadeira de rodas especial, adaptada para o adolescente **Jonatas Paiva Rodrigues**, portador de paralisia cerebral e epilepsia, conforme laudo médico em anexo.

Aduz o requerente que o adolescente aguardou fornecimento do presente objeto há 07 (sete) anos, tendo solicitado junto à URE Demétrio Medrado/SESPA, bem como à Secretaria de Saúde de Ananindeua, contudo até a presente data não teve seu pleito atendido.

Ressaltou que fora balbuciado a resolução extrajudicial da demanda. Entretanto, apesar de todos os esforços, continua sem solução.

O requerente pugnou em sede de tutela provisória, modalidade de urgência *inaudita altera pars* para receber a cadeira de rodas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório, passo a decidir.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação



Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação civil pública proposta pelo requerente é garantir o acesso à saúde do adolescente para que este possa se desenvolver com o mínimo de dignidade, uma vez que sua enfermidade é grave e necessita do tratamento especializado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: **"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."** O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com **absoluta prioridade**.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea "c" que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão está a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade, a indelegabilidade e obrigatoriedade do Estado de garantir a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Pará, pelo ECA e pela Lei 8080/90 não se tratando de mera norma programática, conforme previsão no ordenamento jurídico (art. 3º e 4º do ECA), na Constituição Federal (art. 196, art. 197 e art. 227, art. 23, inciso II, todos da CF), na Constituição Estadual do Pará (art. 263,§2º), na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90, art. 2º, caput e §1º) e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças, de 20.11.1989 (art. 3º e 19).

I-DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Entende-se por probabilidade do direito juízo de indícios de existência de um direito violado, não é um juízo de certeza, elemento mais superficial do que a verossimilhança das alegações e prova inequívoca.



Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido é a lição da doutrina processualista denomina como requisito negativo a irreversibilidade.

*"Primeiramente, é de se indagar qual o significado de irreversibilidade colocada pelo legislador. Trata-se, obviamente, de uma **irreversibilidade fática, e não jurídica**. Explica-se: a decisão, sob aspecto jurídico, é sempre reversível, bastando para tanto que seja revogada, cessada ou modificada. Não é essa a irreversibilidade que se cogita na norma, mas sim a eventual irreversibilidade das consequências da efetivação da tutela de urgência; essa, sim, deve ser motivo de preocupação ao se pensar na concessão, ou não, da medida pleiteada.*

A questão, porém, está longe de poder ser resolvida pela aplicação literal do mencionado dispositivo legal, na medida em que uma interpretação irredutível pode abicar, em determinadas situações, numa negatividade de tutela jurisdiccional com o advento de prejuízos enormes e irreparáveis, com o que obviamente não se pode concordar.

Justamente por isso, a doutrina e a jurisprudência tem abrandado a aplicação da norma. Há situações em que, mesmo irreversível, a medida há de ser deferida. Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. Nesses e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência."[4]

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é resguardar o direito ao acesso à saúde e à vida digna, portanto não se pode perquirir, no caso em tela, acerca da reversibilidade da medida, pois trata-se de direito indisponível do adolescente que busca garantir seu direito fundamental à vida.

Além disso, há mitigação na irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme Processualistas Civis (FPPC), reunido para tratar das mudanças do novo código de processo civil determinou em seu enunciado n° 419.

Enunciado n° 419: "Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis":



Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

Ananindeua, Pa, 15 de janeiro de 2019.

MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES

Juíza de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Ananindeua

[1] GRECO. Leonardo. Novo CPC. Doutrina Seleccionada V.4. Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direitos Transitórios. 1ª Ed. Editora Juspodivm. Salvador. 2015, pág.198.

[2] Idem. Pág.198.

[3] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682.

[4] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Página 501.

[5] art. 536. **No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, **caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**

